

São Paulo, 05 de Agosto de 2020.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0710/2020 - PP 012/2020 – Objeto: Aquisição de Aparelho de Raio-X Fixo Digital, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – Convênio nº 892030/2019 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.**

**MEMO - 121/2020**

## **PARECER JURÍDICO**

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

**Processo nº 0710/2020:** Aquisição de Aparelho de Raio x fixo digital

**Recurso:** Emenda Parlamentar Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – Convênio nº 892030/2019

Responsável: Marcel Nascimento

**Recorrente:** VMI Tecnologias Ltda.

### **1 - DAS PRELIMINARES**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **VMI TECNOLOGIAS LTDA. (“RECORRENTE”)** em fls.1545/1571, nos autos do Processo nº 0710/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 012/2020, cujo objeto é a aquisição de aparelho de Raio X fixo digital, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumpramos observar que o recurso do objeto do Processo nº 0710/2020 (“**Processo**”) é originário de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – Convênio nº 892030/2019, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fls.798/799), no D.O.U.

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>



(fls.802), em jornal de grande circulação (fls.803) e ainda encaminhou e-mail para eventuais fornecedores (fls.800/801) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 22 de julho de 2020 as 10:00hs.

Em Sessão Pública realizada na data supracitada as 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **Philips Medical System Ltda.** (“**PHILIPS MEDICAL**”), a participante **Shimadzu do Brasil Comercio Ltda.** (“**SHIMADZU DO BRASIL**”), a participante **Agfa Healthcare Brasil Importação E Serviços Ltda.** (“**AGFA HEALTHCARE**”) além da Recorrente **VMI Tecnologias Ltda.**

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo suspensão da sessão para análise técnicas das propostas e avaliação técnica das amostras. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.1502), o qual foi lido em sessão, restando ao final que todas as participantes tiveram suas propostas comerciais aprovadas tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”), com exceção da **RECORRENTE**, que teve sua proposta desclassificada “*por não atender os itens: potência do gerador de 65KW e potência focal em foco grosso de 100KW.*”

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço das menores ofertas, de modo que o preço final apresentado pela participante **SHIMADZU DO BRASIL**, a melhor colocada no procedimento foi considerado pelo Pregoeiro “*(...) aceitável por ser compatível com os preços praticados no mercado, conforme apurado no processo de licitação*” (fls.1542).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação da participante **SHIMADZU DO BRASIL**, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Foram efetuadas vistas pelas participantes nas propostas comerciais umas das outras e em seguida, a **RECORRENTE** manifestou intenção de interpor recurso, justificando que “*(...) o tubo da PHILIPS MEDICAL não atende o edital 0,6mm – 1,2mm, o tubo da PHILIPS MEDICAL SRO 33100 tem os focos 0,6mm – 1,3mm muito inferior ao solicitado no Edital. SHIMADZU DO BRASIL não atende o edital nos focos 0,6mm – 1,2mm, a proposta da SHIMADZU DO BRASIL ofertou os focos 1mm e 2mm, que não atende ao edital. AGFA as características do detector não foram bem descrita claramente de acordo com o Edital*”

No mesmo sentido, a participante **AGFA HEALTHCARE** manifestou intenção de interpor recurso, pelos seguintes motivos: “*(...)SHIMADZU não atende o edital nos focos fino e grosso do tubo de raio x. Edital solicita foco fino igual ou menor 0,6mm. SHIMADZU foco fino 1mm, Edital pede foco grosso igual ou menor 1,2mm. ofertou os focos 1mm e 2mm, que não atende ao edital. SHIMADZU foco grosso 2mm*”.

Adiante, a participante **SHIMADZU DO BRASIL** também manifestou intenção de interpor recurso, pelos seguintes motivos: “*(...)a empresa AGFA HEALTHCARE apresentou dois registros de produtos distintos*

para o aparelho r-x e detector DR, além disso, os manuais dos dois produtos apresentados não incluem todos os componentes do aparelho de r-x e detector, ou seja não possuem registro único como solicitado no edital, não sendo possível confirmar a compatibilidade entre os dois produtos. Caracteriza modulação.”.(fls.1543).

Por fim, os envelopes nº 02 das participantes **PHILIPS MEDICAL**, **SHIMADZU DO BRASIL** e da **RECORRENTE** foram mantidos lacrados no Setor de Compras até o julgamento do Recurso Administrativo.

É o breve resumo dos fatos.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação por e-mail em 27 de julho de 2020 as 18:21hs, conforme verifica-se no protocolo de fls.1545. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 012/2020 é expresso em determinar em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em 22 de julho de 2020 (quarta-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 23 de julho de 2020 (quinta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **27 de Julho de 2020**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**.

Com relação as contrarrazões da participante vencedora **SHIMADZU DO BRASIL**, verifica-se que este foi recepcionado pela Comissão de Compras em 30 de julho de 2020 as 12:24hs (fls.1573).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que a Sessão Pública do Pregão Presencial ocorreu em 22 de julho de 2020 (quarta-feira), e de que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **SHIMADZU DO BRASIL** mostra-se **tempestiva**.



Verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais dispostos no Edital e necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

### **3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz alguns apontamentos no sentido de que o equipamento ofertado pela participante vencedora não atende à todas as especificações exigidas no Edital, apontando inicialmente que *“(...) contrariando de forma explícita o instrumento convocatório em especial nos quesitos relativos aos focos do tubo que estão intrinsecamente ligados a qualidade final da imagem digital, a recorrida buscando de toda forma atender as potências focais ofertou tudo que não atende aos focos solicitados pela administração”*, trazendo em seu recurso supostamente as especificações exigidas no edital, no tocante ao Tubo de Raio-X com foco fino de 0,6mm e foco grosso de 1,2mm e, logo em seguida, ilustração extraída da proposta da participante vencedora (fls.1549).

Adiante, a **RECORRENTE** aponta que *“(...) focos de 1 e 2mm estão muito acima do exigido pelo edital, e de forma alguma a proposta da recorrida merece prosperar, uma vez que focos com essas espessuras não são capazes de gerar imagens digitais com a altíssima definição que a administração busca, e por descumprirem a exigência do texto do edital.* (fls.1550).

A **RECORRENTE** menciona adiante aos princípios dispostos na lei de Licitações, como por exemplo o da Vincuação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, e ao final, requer que *“(...) para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, legalidade, isonomia, bem como a todo bojo normativo que regem os procedimentos licitatórios, que seja anulada a decisão que classificou a recorrida vencedora do certame bem como os demais atos posteriormente praticados”*, e de forma acessória, *“(...) restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito”* (fls.1553).

### **4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE**

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **SHIMADZU DO BRASIL** inicialmente aponta que a, *“(...) alegação realizada pela VMI em seu recurso, tentando como isso, comprovar que descumprimos as exigências do edital com relação a especificação técnica do tubo de raios x do aparelho ofertado (...) é inverídico e que a nossa proposta esta totalmente de acordo com o solicitado em edital, sendo certo que a mesma já foi analisada e aceita pelo órgão licitante sem demais questionamentos.”*

A contrarrazoante esclarece ainda que *“(...) A SHIMADZU entregará o aparelho de raios x fixo digital, modelo RADSPEED PRO MC, atendendo 100% das características técnicas do edital, inclusive com relação aos pontos focais do tubo de raios x que será de: Foco fino de 0,6mm e foco grosso de 1,2mm.”*, e ainda, que *“(...) resta claro e comprovado que, ao contrário do que foi argumentado pela VMI, a SHIMADZU em nenhum momento feriu o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. A proposta comercial apresentada por nossa empresa atende a todos os requisitos do edital.”*



Em razão de todo o exposto, a contrarrazoante coloca que “(...) para fiel cumprimento da boa conduta, e para que surta os efeitos legais, requer-se que V. Sas. se digne de **REJEITAR O RECURSO ORA RESPONDIDO, INTERPOSTO PELA VMI TECNOLOGIAS LTDA**, mantendo com isso a decisão que classificou como vencedora a proposta da SHIMADZU para o APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL do Pregão Presencial nº 012/2020.” (fls.1575)

## **5 - DO MÉRITO**

O âmago da questão recai sobre o eventual não atendimento pela participante vencedora a algumas exigências dispostas no Edital, conforme restou consignado em seu recurso administrativo.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica se manifestou inicialmente mencionando que “(...) após análise do recurso da recorrente, e contrarrazões da vencedora, a empresa Shimadzu alega que a VMI questionou o não atendimento dos pontos focais do tubo de raio-x porém a empresa Shimadzu afirmou que atenderá o edital na íntegra e que entregará o tubo de raio-x com pontos focais conforme descrito no edital”

A Equipe Técnica colocou ainda que, “(...) diante da alegação da empresa VMI, a equipe técnica fez diligências no manual do equipamento ofertado pela empresa Shimadzu registrado sob o número 103690100073 na ANVISA conforme endereços eletrônicos a seguir:”

[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48118-1-14096\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48118-1-14096].PDF)

<http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/Tecnovigilancia/ResultadoGGTPS.asp>

Adiante, a Equipe Técnica se manifestou no seguinte sentido: “Ao consultar o manual do equipamento ofertado, pode-se visualizar que há diversas configurações de tubos de raio-x e geradores para o mesmo. Há inclusive na listagem tubos de raio-x, diversos tubos que atendem os pontos focais de 0,6 para o foco fino e 1,2 para o foco grosso, portanto, não restam dúvidas que a empresa Shimadzu conseguirá realizar todas as entregas do edital, fornecendo equipamentos conforme especificado no memorial descritivo no edital”

Por fim, a Equipe Técnica conclui que, “(...) a empresa VMI não atendeu o edital na sessão, não sendo classificada para a fase de lances e (...) foram classificadas tecnicamente 03 licitantes para a fase lances, o que descaracteriza qualquer favorecimento de licitantes no processo e curiosamente a empresa VMI não apontou em seu recurso que não atendeu o edital.” (fls.1589)

Por todo o exposto, fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** em sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que o equipamento constante na proposta comercial da participante vencedora e das demais participantes classificadas atenderam as disposições mínimas exigidas no Edital.



Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar, haja vista a manutenção do Parecer Técnico exarado em fls.1502.

## **6 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Publica datada de 22 de Julho de 2020**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

X 

---

Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini  
Assinado por: MARCOS FOLLA

